



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945-008924/2001-37  
Recurso nº : 121.785  
Acórdão nº : 201-76.623

Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO** - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. (Acórdão nº 01-03.239/CSRF). No presente caso, a primeira publicação ocorrida foi da IN/SRF nº 06/2000, em 19.01.2000. Esse é o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos. Como a data do protocolo é 30.10.2001, não ocorreu a decadência.

**MÉRITO DO PEDIDO** - Não tendo a instância recorrida apreciado o mérito do litígio, já que considerou a preliminar com ele incompatível, e tendo esta Câmara considerado que o pedido de restituição foi formulado dentro do prazo, deve o processo retornar à repartição de origem para que julgue o mérito em si.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945-008924/2001-37  
Recurso nº : 121.785  
Acórdão nº : 201-76.623

Recorrente : **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido indevidamente com base na MP nº 1.212/95 no período outubro/95 a fevereiro/96. Anexou procuração, planilha, cópia de decisão da CSRF, DARFs e cópia de contrato de honorários.

A DRF em Foz do Iguaçu - PR, à luz do que dispõe o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.99, considerou em preliminar decaído o direito do contribuinte para em seguida não apreciar o mérito do pedido.

A contribuinte manifestou sua inconformidade junto à DRJ em Curitiba - PR que indeferiu o pedido sob o argumento da questão preliminar, qual seja, a decadência.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10945-008924/2001-37  
Recurso nº : 121.785  
Acórdão nº : 201-76.623

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERA FIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou Pedido de Restituição de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de PIS. Isto porque, com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA e a IN/SRF nº 006, de 16.01.2000, considera que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não havia lei prevendo a cobrança do PIS das cooperativas.

Seu pleito, no entanto, foi indeferido tanto pela DRF em Foz do Iguaçu quanto pela DRJ em Curitiba.

A DRF em Foz do Iguaçu considerou, em preliminar, que teria ocorrido a decadência do direito de pedir nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos a data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento, não tendo enfrentado o mérito do pedido em si.

A DRJ em Curitiba fixou-se na questão preliminar da decadência e por considerar que a mesma era incompatível com o mérito, não o apreciou. E com base na preliminar, sem apreciar o mérito, indeferiu o pedido.

Como se vê, duas são as questões em litígio.

A primeira se houve, ou não, decadência e a segunda, o mérito do pedido em si.

Abordo a seguir, as questões, separadamente.

**DECADÊNCIA**

A decisão recorrida considerou o período anterior - cinco anos para trás - à data do protocolo - 30.10.2001 - alcançado pela decadência nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.99, publicado no Diário Oficial da União de 30.11.99. Para tal Ato, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento haver sido efetuado com base em lei posteriormente considerada inconstitucional pelo STF, conta-se a partir da extinção do crédito tributário. Considera a decisão que a extinção ocorre com o pagamento, seguindo o entendimento do Parecer PGFN nº 1.538/99. Como o período abrangido pelo pedido vai até fevereiro de 1996, no entender da decisão recorrida, encontra-se decaído o direito do contribuinte.



Processo nº : 10945-008924/2001-37  
Recurso nº : 121.785  
Acórdão nº : 201-76.623

A decisão recorrida contraria o entendimento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que firmaram a jurisprudência no sentido de que o termo inicial é a data da publicação:

a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributos; e c) de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

No presente caso, a publicação do Acórdão no Diário da Justiça referente à ADIN nº 1.417-0, conforme se lê na página do STF na Internet, ocorreu 23.03.2001, embora a decisão tenha sido tomada em 02.08.1999. Já a IN/SRF nº 06/2000, o ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária, foi publicada no dia 19.01.2000.

Assim sendo, deve prevalecer a primeira data, ou seja, a da publicação da IN, 19.01.2000.

Por oportuno transcreve-se os Acórdãos, a seguir:

**"Número do Recurso: 124536**

**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo: 10166.019494/99-06**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRF**

**Recorrente: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-BRÁSILIA/DF**

**Data da Sessão: 21/06/2001 00:00:00**

**Relator: Leonardo Mussi da Silva**

**Decisão: Acórdão 102-44886**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, afastar a ocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que sejam apreciadas as demais questões de mérito.**

**Ementa: IRF - ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL -**

**INOCORRÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão em comento, definindo que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário. (Acórdão CSRF/01-03.239)**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945-008924/2001-37  
Recurso nº : 121.785  
Acórdão nº : 201-76.623

**Número do Recurso: 127608**

**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo: 13706.004502/99-17**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPF**

**Recorrente: DÉCIO TEIXEIRA PAREDES.**

**Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ**

**Data da Sessão: 23/01/2002 00:00:00**

**Relator: Leonardo Mussi da Silva**

**Decisão: Acórdão 102-45360**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.**

**Ementa: IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4/99 - O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos no caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consome a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 1999. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que 'em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão**



Processo nº : 10945-008924/2001-37

Recurso nº : 121.785

Acórdão nº : 201-76.623

*proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*

*b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.' (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.*

**PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA** - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

*Recurso provido."*

Sendo o termo inicial 19.01.2000, data da IN/SRF nº 006/2000, quando do protocolo do pedido – 30.10.2001 – não haviam transcorridos os cinco anos de que trata o art. 168 do CTN . Não ocorreu, portanto, a decadência.

### **MÉRITO DO PEDIDO**

Quanto ao mérito do pedido verifica-se que a decisão recorrida não o abordou, exatamente porque considerou que a preliminar de decadência não permitia tal apreciação. Também a DRF em Foz do Iguaçu não o fez pela mesma razão.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para considerar que o pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência, razão pela qual deve o presente processo retornar à repartição de origem para que julgue o mérito do pedido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA